



LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS E OS DESAFIOS DA SUA EFETIVIDADE

LAW ABOUT ABUSE OF AUTHORITY AGAINST PUBLIC AGENTS AND THE CHALLENGES OF ITS EFFECTIVENESS

Emerson da Silva LEITE
FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE (FACDO)
E-mail: emersondaleite@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0008-5298-7106>

Priscila Francisco SILVA
FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE (FACDO)
E-mail: priscilasilva@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0002-9717-7373>

193

RESUMO

O presente artigo jurídico discute o abuso de autoridade por meio da aplicação da lei 13.869/2016. Dessa maneira os agentes públicos, especificamente os policiais, levando em consideração a atividade que exercem no pleito de suas funções. A metodologia empregada foi a bibliográfica expondo posicionamentos doutrinários acerca do tema. Destarte, o trabalho será estruturado em três capítulos, ao qual o primeiro capítulo será feito uma análise da evolução histórica da lei de abuso de autoridade e os aspectos de maior relevância dentro da presente lei. Com a pesquisa realizada, verificou-se que ocorreram algumas alterações que detalharam apenas o que a legislação antiga mencionava de forma geral. Contudo, por ser uma legislação recente, faltam estudos e clarificações, o que gera uma incerteza doutrinária sobre se a nova legislação representa um avanço ou um retrocesso para os agentes públicos.

Palavras chaves: Relevância social. Arbitrária. Policial

ABSTRACT

This legal article discusses the abuse of authority through the application of law 13,869/2016. In this way, public agents, specifically police officers, take into account the activity they carry out in fulfilling their duties. The methodology used was bibliographical, exposing doctrinal positions on the topic. Therefore, the work will be

structured into three chapters, the first chapter of which will be an analysis of the historical evolution of the law on abuse of authority and the most relevant aspects within this law. With the research carried out, it was found that some changes had occurred that detailed only what the old legislation mentioned in general. However, as it is recent legislation, there is a lack of studies and clarifications, which creates doctrinal uncertainty as to whether the new legislation represents an advance or a setback for public agents.

Keywords: Social relevance. Arbitrary. Police

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo examinar a nova legislação que versa sobre o abuso de autoridade por parte de agentes públicos, bem como sua real efetividade. A pesquisa em análise apresenta um elevado valor acadêmico, uma vez que trata de um tema de grande atualidade e relevância.

A escolha do tema foi motivada pela afinidade com a área criminal e as disciplinas de direito penal e processual penal, as quais têm sido objeto de estudo desde o início da graduação. A importância do estudo reside no fato de que a nova lei de abuso de autoridade é recente e trouxe avanços significativos para o ordenamento jurídico.

O objetivo principal deste trabalho de conclusão de curso é analisar os reflexos da nova lei de abuso de autoridade, com especial enfoque nos agentes públicos no exercício de suas funções. Atualmente, é cada vez mais comum a notícia de agentes públicos, em especial policiais, respondendo por crimes previstos na legislação de abuso de autoridade.

A referida lei foi promulgada após um período eleitoral turbulento, que resultou na condenação e prisão de políticos em destaque, em um momento político extremamente polarizado. Embora tenha sido criada para acabar com abusos e desvios de poder, a lei despertou insatisfação entre representantes, promotores e juízes, os quais exerceram forte pressão para que a lei fosse vetada. Essa disputa levou a uma batalha narrativa e à ação direta de inconstitucionalidade Nº. 6.236, a qual foi levada ao Supremo Tribunal Federal, onde aguarda julgamento.

Segundo Nucci, a lei 13.869/2019 é mais favorável aos agentes públicos, uma vez que dificulta a configuração do crime de abuso de autoridade. Isso ocorre em razão de três requisitos exigidos para que o crime seja configurado: o agente deve agir com dolo específico para prejudicar alguém, beneficiar a si próprio ou a terceiros, ou agir por mero capricho ou satisfação pessoal.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Contexto histórico

A lei de abuso de autoridade sob a ótica da visão da doutrina majoritária nasceu como um meio de repressão às atividades policiais com intuito de frear operações policiais que buscavam combater a lavagem de dinheiro. Mediante a isso um caso marcante foi a operação lava jato em que o delegado de polícia fez a condução coercitiva do suposto autor dos crimes.

Visto isso, a nova lei de abuso de autoridade em seu novo bojo, trouxe consigo a vedação dessa coerção ao mencionar que o autor da coerção cometerá abuso de autoridade.

Doravante, por ser muito criticada em razão de ter nascido em meio a polarização política a real intenção da criação da presente lei é posta em xeque por vários doutrinadores e principalmente pela população brasileira, uma vez que para caracterizar o crime de abuso de autoridade não basta tão somente os crimes em espécie contidos na lei, mas sim requisitos subjetivos que o autor terá que cumprir.

Voltando à origem do abuso de poder, fica visível que o tema não é novidade no mundo filosófico, na sociologia ou no direito. Mirabette (2010, p. 55) argumentou que, embora o Código de Hammurabi e a Lei de Talião, nasceu no período da chamada vingança privada no qual havia as tentativas de limitar as penas a convenções mais adequadas, o que, portanto, tem certas restrições ao exercício do poder.

Por outro lado, Madeira (2005, p. 339), aponta que, bem antes da era cristã, Aristóteles já teria delineado o significado de abuso de poder, cuja marca é a ilegalidade de quem detém o poder, pelo exercício indevido do poder, viola a ética e boas maneiras. Essas autoridades eram consideradas tiranas, tendo em vista que revogam a legislação existente, sobrepondo-a a outra legislação estabelecida de acordo com sua autoridade.

Entretanto, foi na Inglaterra, o primeiro grande passo contra o abuso de autoridade com a chamada Declaração de Direitos, 1215, ao qual o Rei João assina Magna Carta, o documento passou a limitar poderes dos reis ingleses, inclusive de João Sem-Terra, sendo assim delimitou aquilo que era considerado poder absoluto, obrigando o monarca a renunciar certos privilégios e reconhecer que a vontade do rei deve estar interligada à lei.

Na Alemanha, o autoritarismo à época estava no auge tendo em vista a Implantação do Nazismo e o Início da Segunda Guerra Mundial trazendo assim consequências avassaladoras, por outro lado, também a partir do início do século XX, o país coloca-se na vanguarda dos movimentos e avanços científicos, filosóficos e culturais, comparando-se com França, Inglaterra e a própria Itália.

Em contrapartida a França possui um histórico de árdua luta contra o abuso de autoridade, usando a chamada de Revolução Francesa para combater tais atos. Mirabette (2010, p. 61) afirma que em 1789 Em 1799, uma das nações mais poderosas da Europa se viu contra seu próprio povo pelo abuso dos privilégios e interesses do corte e da nobreza, em total contraste com outros que estão realmente vivendo na pobreza.

Em suma, no Brasil, primeiro vieram as ordenações Afonsinas, em 1446 a 1514, mais adiante vieram as Ordenações Manuelinas, entre 1514 e 1603. Todavia, segundo o que leciona Neto (2000, p. 87), a partir do livro V das Ordenações do Rei Filipe surgiu o primeiro código penal do país denominado Ordenações Filipinas.

Noutro giro, é importante destacar os dois momentos em que o abuso de poder se sobrepôs, sendo assim na era Vargas e no regime militar; esses dois períodos de desordem no Brasil é de extrema importância histórica e relativamente recente, ambos ocorreram no século XX.

Ademais, um grande passo no ordenamento jurídico brasileiro foi a Carta Magna de 1934 que implementou o mando de segurança e a ação popular, e tratou do abuso de poder. Por sua vez, no código penal já havia crimes de abuso de autoridade, como o sequestro e cárcere privado.

A partir disso, Madeira (2005, p. 341) elucida:

[...] ao lembrar um passado não tão distante, o Brasil se viu distante dos direitos emanados da Declaração de 1948, quando os movimentos de 1964 levaram o País à ditadura militar, cujo regime instaurou um

governo com aparências constitucionais, uma vez que instituiu um poder autoritário, com repressão policial e supressão de direitos [...].

A ditadura militar no Brasil foi uma amostra clara de abuso de autoridade, tendo em vista o regime militar não ter respeitado os direitos mais básicos emanados da constituição, além do mais, segregou direitos fundamentais como o direito a imprensa e liberdade de comunicação fazendo com que a população não tivesse chance do contraditório e a ampla defesa, mostrando-se um regime altamente autoritário.

Doravante, comenta-se que a lei de abuso de autoridade tem correlação com a pós-revolução de 1964, ficando evidente assim que há um miasma ideológico em seu texto surgindo de motivação para seu nascimento.

Nesse cenário, Capez (2017, p. 64), elucida:

[...] A legislação sobre Abuso de Autoridade, que introduziu a prática de autoridades abusivas, foi desenvolvida em uma época de autoritarismo e tinha uma natureza simbólica, promocional e demagógica. Apesar de supostamente criminalizar abusos de poder e fornecer um processo rápido, as penalidades previstas eram insignificantes, podendo ser substituídas por multas e facilmente sujeitas à prescrição [...].

Sendo assim, a Lei n. 4898/65 possuía uma finalidade essencial tal como prevenir abusos praticados por autoridades, no exercício de suas funções, estabelecendo assim sanções de natureza administrativa, civil e penal. É importante salientar que esta lei encontrava fragmentos de um tempo marcado pelo alto índice de autoritarismo e precisava de uma drástica mudança.

Posto isso, a Lei n. 13.869/19 ao revogar a antiga legislação em evidência, desleita-se dos pontos essenciais e acaba inovando nos tipos penais, inovando outros e fazendo penas, sendo que estabeleceu também sanções civis e administrativa.

CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE

Os delitos de abuso de autoridade são definidos pela Lei n. 13.869/19, perpetrados por servidores públicos ou não, que, no desempenho de suas funções ou sob o pretexto de exercê-las, abusam do poder que lhes foi conferido:

Art. 1º. define os crimes de abuso de autoridade, praticados por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1o estabelece que as condutas elencadas caracterizam o delito de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou de obter vantagem para si ou para terceiro, ou ainda por mero capricho ou satisfação pessoal.

Desse modo, fica evidente que o crime de abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer agente público, independentemente de ser ou não servidor, desde que se utilize do poder conferido pelo ente federativo em razão do cargo que ocupa.

A lei também estabelece que o crime pode ser caracterizado mesmo que o agente não esteja exercendo a função no momento do abuso, como é o caso do uso indevido de autoridade por meio da carteirada.

Destarte, o abuso de autoridade age como resultado do excesso de poder emanado pelo agente público, praticado de maneira invasiva e injusta, inadequada ou exagerada, aplicada até mesmo com uso de violência contra uma ou um conjunto de pessoas.

Vários doutrinadores colocam o abuso de autoridade como forma de abuso de poder, sendo assim, a distinção dos conceitos se faz primordial, nessa perspectiva Cunha (2005, p. 55):

(...) autoridade é o direito ou até mesmo o dever de fazer alguém obedecer, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, tendo a força como um meio alternativo. Outrossim, o poder é o direito ou a capacidade de decidir, de agir e de ter voz de mando; é a autoridade; a supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela obediência; o domínio. E pleno poder é a autoridade ilimitada ou ampliada de poderes outorgados.

A partir desse conceito Noronha (1999, p.331) fala que o abuso de autoridade é o uso ilegal, é usar de malgrado a autoridade que possui, seja ela de natureza pública ou particular.

Já Jesus (2015, p. 177) diz que a violação dos deveres inerente a função é típica das funções administrativas pública. Portanto, o abuso de poder refere-se ao exercício das atividades corriqueiras da Administração Pública, tais como cargo ou ofício.

Na idealização de Mirabette (2010 p.132), exemplifica as relações privadas entre patrão-empregado e esclarece que o abuso de poder constitui crime cujo bem jurídico é violado pelo agente público, que acaba por exceder nos exercícios de sua função.

Nucci (2019, p.265) ratifica que no abuso de autoridade exija uma relação de meio e final. É válido destacar que a violação deve ter sido assistida ou facilitada até que ocorra sua consumação. Outrossim, o abuso deve acontecer em inerência ao cargo que o agente ocupa ou em razão dele para que fica bem claro a inversão do uso de poder, no interesse próprio ou alheio.

Principais aspectos sobre a Lei Nº 13.869/2019

Inicialmente, é relevante mencionar que a Lei nº 13.869/2019, que institui os crimes de abuso de autoridade, também promoveu alterações nas Leis nº 7.960/1989 (Prisões Temporárias), nº 9.296/1996 (Interceptação Telefônica), nº 8.069/1990 (ECA) e nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

A nova lei aparentemente regulamenta de forma abrangente o tema, revogando a Lei nº 4.898/1965, que foi reproduzida durante a ditadura militar. É importante destacar que a principal função da Lei nº 13.869/2019 é prevenir e reprimir o abuso de poder, protegendo os direitos e garantias dos cidadãos contra a conduta arbitrária de agentes públicos.

Nessa mesma linha de raciocínio, é relevante salientar que o bem jurídico tutelado pela presente legislação é o normal funcionamento da administração pública e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a liberdade, honra e privacidade.

Por fim, é importante destacar que a Lei de Abuso de Autoridade não prevê a figura de crimes culposos, de modo que eventuais casos de imprudência, negligência ou imperícia devem ser sanados na esfera civil e administrativa.

Ademais, é de suma importância a averiguação do sujeito ativo do delito de abuso de autoridade, considerando que a mencionada norma estabelece expressamente no título do artigo 1º que o agente público pode ou não ser servidor público para perpetrar o ilícito de abuso de poder, desde que utilize o exercício dessas atribuições como pretexto para abusar dos poderes que lhe foram concedidos.

Nesse entendimento, de acordo com a lei de abuso de autoridade, a utilização do conceito de agente público está elencada na lei de improbidade administrativa 8.429/1992: "[...] qualquer pessoa que exerça, ainda que temporariamente ou sem remuneração, emprego ou qualquer outra forma de autorização ou vínculo, autoridade ou cargo".

Desta forma, na lei em análise admite-se a participação de pessoas, mesmo sendo delitos de natureza própria, uma vez que comportam coautoria e participação.

Entretanto, isso se deve ao fato de que a qualidade de ser agente público é elemento do tipo penal, comunicando-se aos coautores e partícipes nos termos do artigo 30 do Código Penal, todavia, os indivíduos devem possuir o conhecimento da condição subjetiva do autor.

Portanto, a nova lei de abuso de autoridade não só inovou nos crimes, mas também reformou outros, trazendo consigo sanções cíveis e administrativas.

OS PROBLEMAS CAUSADO EM DECORRÊNCIA DO ABUSO DE AUTORIDADE

Princípios Ofendidos

Ao olhar pelo lado constitucional, é notável que o objeto da discussão agora estipula alguns aspectos constitucionais relevantes são introduzidos. No entanto, vale notar que o comportamento inerente ao abuso de poder entra em contradição com alguns princípios constitucionais e, portanto, afetam gravemente direitos e garantias e sua relativização, quando está em jogo o interesse público.

Devido ao privilégio constitucional de suas atividades, observou-se que os agentes públicos, em específico os agentes de polícia, no intuito de garantir a segurança acabam por extrapolar em seus atos.

Esses comportamentos estão além de seu escopo funcional, pois são definidos por agressão injusta, violência física e verbal, entre outras atitudes.

Sendo assim, Correia (2016, p.20) diz que há uma linha tênue que diferencia a abordagem legal, da abordagem ilegal, quando ocorre utilização indevida, por despreparo de alguns policiais, ou quando, dolosamente, pessoas más intencionadas se utilizam desses recursos legitimados pela sociedade para exercer condutas criminosas.

Atualmente, muito se é relatado que a polícia extrapolou suas prerrogativas ao ser abordada, em que razão que eles estão cumprindo suas obrigações legais. Nestes casos é clarividente que a polícia desrespeita a dignidade humana, bem como a honra, imagem e liberdade, por se tratar de um comportamento abusivo.

Vale ressaltar que o abuso de poder por parte das autoridades viola princípios e direitos constitucionais fundamentais, tais como a dignidade Personalidade humana, honra, imagem, liberdade etc.

Ademais, ao adentrar na esfera da conduta tipificada como abuso de poder tem-se como subespécie o excesso de poder. Segundo Camargo (2018, p.25) acontece quando o agente extrapola os limites que a lei prevê, atuando assim de maneira excessiva.

Dentre os princípios violados pelo abuso de autoridade destaca-se o artigo 5º da Constituição Federal, que acrescenta "Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer espécie [...]". Tal dispositivo é consagrado como um princípio de igualdade, que determina os cidadãos devem ser tratados igualmente de acordo com a lei, sendo proibidas as diferenças arbitrárias, que ofende os valores consagrados em nossa Constituição.

O princípio mencionado acima refere-se às limitações à atuação do legislador, em relação às autoridades públicas. Sendo assim, acontece de duas maneiras, a saber antes e perante lei.

Igualdade perante a lei nada mais é do que a relevante aplicação da lei em um caso particular, por outro lado, a igualdade jurídica reside na determinação de normas jurídicas não se distinguir, amenos que a constituição autorize.

Mormente, a violação do princípio da igualdade é demonstrada por meio de como as vítimas são tratadas de forma desigual e desproporcional. Esse insulto se manifesta em comportamentos abusivos que impõem distinções arbitrárias e negligentes às pessoas, como se houvesse uma "superioridade" ou mesmo uma "hierarquia" entre agentes públicos e vítimas, de modo que os agentes representativos da administração pública sempre se colocam no lado superior e mandão.

Desse ponto de vista, o abuso de poder também fere o princípio da legalidade elencado no artigo 5º, § 2º, da Magna Carta. O artigo afirma que "ninguém é obrigado a fazer ou abster-se de fazer qualquer coisa exceto por lei". Pode-se entender que esse princípio tem a ver com a autonomia da vontade, de que o indivíduo pode fazer o que quiser, exceto onde for proibido por lei.

A respeito de tudo que foi mencionado acima, Di Pietro vitupera o seguinte entendimento a respeito do princípio da legalidade:

[...] Quando se fala no princípio da legalidade a Administração Pública só trilha nos caminhos em que a lei manda. Noutra giro, ao adentrar o âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes

Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. (DI PIETRO, 2019, p. 81)

Sendo assim, o princípio da igualdade estipula que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, exceto em virtude da lei.

No campo da administração pública, o princípio da legalidade pressupõe que o agente público é obrigado a cumprir tudo o que decorrer da vontade expressa do poder público sendo que lei estipula que o Estado não pode exercer o princípio de autogoverno, uma vez que seu principal objetivo é atingir os objetivos traçados pelo Estado.

Com efeito, existe uma clara preocupação por parte da sociedade em prevenir que quem está no poder pode fazer o que quiser, então, obviamente, isso mostra que as ações do Estado devem sempre ser baseadas em atos jurídicos.

Outro princípio constitucional que merece destaque é o da dignidade da pessoa humana. Pode-se ver que os humanos não podem ser tratados de forma desrespeitosa como se fosse um objeto, mas que tenha seus direitos básicos protegidos porque a sua dignidade é o seu valor moral e espiritual intrínseco a pessoa e, portanto, o direito natural do homem.

Já a administração pública está sujeita a princípios no desempenho das suas funções e procedimentos administrativos previstos na constituição. Geralmente, tem-se o privilégio e prerrogativas do Estado para o bem público, que são pressupostas para interação social.

O Princípio da indisponibilidade de interesse público corresponde aos constrangimentos e responsabilidades impostas pelos administradores públicos no seu trabalho.

Esses dois princípios parecem levar a outros princípios importantes para ações estatais como as já discutidas tais como legalidade, impessoalidade, corresponde à não discriminação, à ausência de subjetividade a ética dos administradores públicos, correspondente aos atos de integridade entre outros princípios importantes.

Nesse sentido, a impessoalidade busca a não discriminação, de forma que, não se deve permitir que alguém prejudique o outro, mas sim que haja tratamento igual por parte da administração. Posto isso, a administração não pode falar em tratamento

especial para certas pessoas, uma vez que levaria à perda de propósito, o que é uma forma de abuso de poder.

No que diz respeito aos princípios morais, estabelece a autoridade o cuidado dos administradores públicos, com honestidade, retidão e equidade a condução da administração, não só entre os poderes executivos, mas também entre os funcionários. A Constituição se refere a esse princípio, buscando os administradores não apenas entenderem a lei, mas são capazes de fornecer tratamento ético pertinente às suas funções.

Portanto, uma vez que os princípios não absolutos e encontrarem limitações em outros princípios, possuem enorme poder orientador para a interpretação legal, além de subsidiar a promulgação de toda a legislação atual.

A observância dos princípios constitucionais constitui o fundamento primordial para a salvaguarda dos direitos humanos, bem como dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, visando ao adequado funcionamento do Estado, voltado à preservação dos valores e interesses da sociedade.

A EFETIVIDADE DA LEI 13.869/2019 E SUA APLICAÇÃO EM FACE DOS AGENTES PÚBLICOS

Aspectos Legais do Abuso de Poder

No âmbito da legislação de abuso de autoridade, é imperativo que indivíduos sejam responsabilizados pelos excessos cometidos em relação aos crimes praticados. A Lei n. 4.898/95, que tem caráter de responsabilização civil, penal e administrativa, estabelece a penalidade para os atos de abuso cometidos por agentes públicos que atuam em nome do estado.

Essa lei permite que o cidadão recorra contra os abusos sofridos e defenda-se de ilegalidades, através de petição aos órgãos competentes, que possuem o poder de aplicar as devidas sanções ou instaurar processos criminais contra as autoridades envolvidas. É importante salientar que a lei n. 4.898/65 é aplicável apenas em casos de abuso de poder.

No entanto, a aplicação dessa legislação no Brasil tem sido insuficiente, justificando a necessidade de novas regulamentações relacionadas a esses abusos. Essa demanda resultou na criação da Lei n. 13.869/2019.

A Lei nº 13.869/2019, a nova Lei de Abuso de Poder passou a vigorar no dia 3 de janeiro de 2020. A expectativa é que a legislação estabeleça 45 tipos de Abuso em relação ao agente público, de forma que ampliou o âmbito de aplicação.

Ademais, constatou-se que esta norma também incide sobre os servidores públicos e órgãos governamentais, englobando entidades civis e militares de esfera federal ou estadual.

É oportuno destacar que a recente lei de abuso de poder não estabeleceu o tipo penal para condutas caracterizadas por violência física ou psicológica, de modo que tais comportamentos continuam sujeitos a outras normas, tais como o Código Penal e a lei de tortura (Lei 9.455/97).

Sob essa ótica, argumenta-se que os delitos previstos na Lei 13.869/19 são de natureza própria, ou seja, somente os agentes públicos podem figurar como sujeitos ativos desses tipos penais. Nesse sentido, um agente pode ou não ser um servidor público, uma vez que está sendo empregado efetivamente o conceito administrativo de agente público, que é substancialmente mais amplo do que o conceito de funcionário público ou "servidor público".

Por conseguinte, o exercício de qualquer função pública, seja ela remunerada ou não, ainda que não haja qualquer vínculo jurídico ou trabalhista com o Estado, pode configurar a qualidade de agente público.

No que concerne aos aspectos procedimentais, as ações públicas para os crimes de abuso de autoridade são incondicionadas, podendo também haver a subsidiária da pública, sendo que esta última deve ser interposta no prazo de seis meses contados a partir do esgotamento do prazo para oferecimento da denúncia.

Quanto aos efeitos da condenação, o réu fica obrigado a reparar o dano causado em razão da prática delituosa, bem como a ficar inabilitado para o exercício de funções públicas por um período de 1 a 5 anos e a perder o cargo.

Análise dos Crimes e da Aplicação das Penas na Lei de Abuso de Autoridade

É importante ressaltar que é a partir do artigo 9 da LAA que começam a ser descritas as condutas criminosas, sendo que quando os agentes incorrem nos verbos dos artigos 9 ao 38, estarão submetidas as sanções da lei de abuso de autoridade.

O artigo 9 procura garantir que os direitos constitucionais sejam consagrados no art. 5, inciso XV da Constituição, garante: "[...] XV - Em tempo de paz, a circulação no território nacional é livre, podendo qualquer pessoa entrar, permanecer ou sair com bens nos termos da lei."

Posto isso, fica clarividente que esse direito fundamental assegura a liberdade de circulação em todo o território nacional em tempo de paz, ainda descrito por Lenza (2019, p. 1865) como: "Locomover-se no território em tempo de paz é livre, bem como entrar, permanecer ou sair de seus bens".

Ressalte-se que os incisos acima indicam que a adoção de medidas privativas de liberdade em desacordo com a lei já caracteriza o crime de abuso de autoridade, segundo Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020, p. 24):

O art. 9^a, caput, tem o intuito de criminalizar a conduta comissiva de decretar prisão manifestamente incabível. Não é necessário que venha a ocorrer a efetiva privação da liberdade. A consumação do crime vem com a decretação.

À vista disso, quando ocorrer a privação de liberdade e essa ordem for aparentemente ilegal, o mandante já incorre no crime descrito, mesmo que essa ordem não venha ser cumprida, uma vez que se trata de crime formal, que não admite tentativa, de forma que a consumação ocorre quando é decretada.

Não obstante a isso, o artigo 9^o busca coibir ilegalidades tanto na fase pré-processual, onde a autoridade policial confirma o flagrante ocorrido de maneira ilegal, assim como na fase processual, quando o juiz decreta a prisão ilegal desconsiderando todos os parâmetros legais exigidos.

Conforme os ditames de Capez (2020, s/p.):

A lei não pune a prisão posteriormente revogada, nem tampouco aquela em que a instância superior divergiu da interpretação do juiz, apenas a prisão decretada totalmente fora das hipóteses legais, ou seja, aquele sobre a qual não sobra nenhuma dúvida sobre sua ilegalidade.

O autor esclarece que quando a prisão foi legal, mas posteriormente revertida pela Justiça, não foi constatada infração à lei, apenas ocorre o crime tipificado no art. 9, quando o fato de ter causado uma prisão no local é sem dúvida ilegal.

Nessa mesma linha de raciocínio os incisos do parágrafo único do artigo em comento são dirigidos ao poder judiciário, que deixa de flexibilizar a prisão ilegal ou liberá-la temporariamente quando não atendidos os devidos interesses do agente.

Pinheiro, Cavalcante e Branco esclarecem (2020, p. 25): "O parágrafo único visa criminalizar as ações dos juízes que não conseguem findar com as prisões que possuem clara violação da lei e da ordem. "

Assim, tanto as autoridades policiais como as autoridades judiciais que ordenaram a prisão, que não atende aos requisitos de legalidade, incorre no abuso de poder.

Depois de analisar os tipos penais, tem-se o art. 10, que acautela: "Art. 10. Decretar a condução forçada manifestamente irrazoável ou injustificada de testemunhas ou investigados, sem prévia intimação de comparecimento ao juízo: Pena - Detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa. "

O artigo em comento faz referência direta ao texto legal que são positivamente artigo. 218 e 260, do CPP, eles são descritos a seguir:

Art. 218. Intimada regularmente, a testemunha não comparecer sem motivo aparente e justificado, o magistrado poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.
[...]

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Diante do exposta acima é certo que após o réu ser citado e perceber que é obrigado a prestação de depoimento ou testemunho, deixando de responder a uma intimação judicial, habilita as autoridades a proceder por coerção, obrigando o arguido a comparecer perante o magistrado, mas, se os requisitos legais não forem cumpridos, a ação constitui crime.

Segundo Capez (2020, s/p.): "A medida implica a restrição da liberdade de locomoção do despejado, por todo o tempo exigido por sua condição, até o comparecimento do magistrado."

Sendo assim ao se deparar com as linhas do artigo 9º, o artigo 10º tem a finalidade de salvaguardar o direito constitucional de locomoção, porque ao conduzir compulsivamente, a vítima vê-se compelida a comparecer perante as autoridades judiciárias por um curto espaço de tempo, aliás, refira-se que o crime não se concretiza

apenas quando o crime é apresentado às autoridades, mas sim no próprio momento da condução.

A presente legislação apesar de apresentar diversas lacunas já foi matéria julgada pelos tribunais superiores, como o remédio constitucional de

Habeas Corpus, com pedido de liminar (HC autos nº 594.310 - MG (2020/0162260-8), no qual foi julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alegação de falta de justa causa para a persecução penal, o nobre juiz entendeu que os tribunais comuns apontaram a existência de depoimentos e perícias capazes de comprovar em primeira análise a existência de provas mínimas da prática de um crime. Autoria e materialidade.

Nesse contexto, admitir a tese de que não houve justa causa para a ação penal exigiria revisão das provas, o que não é possível no habeas corpus. Nesta toada deve-se analisar a presente lei com o fito de se verificar a sua efetividade e a presença de possíveis lacunas).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista dos argumentos supramencionados, destaca-se que, em razão dos excessos cometidos por funcionários públicos, foi editada a Lei n. 4.898/65, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade. Posteriormente, visando à atualização da norma, foi promulgada a Lei n. 13.869/19, a qual reafirma o entendimento atualmente firmado acerca da matéria.

A Lei em questão tipifica diversos atos como abuso de poder, tais como a prática de infrações cometidas por agentes públicos fora dos limites de sua competência e o prejuízo ao interesse público. Em suma, pode-se compreender que essa norma tem como objetivo responsabilizar agentes públicos que excedam as funções que lhes são atribuídas.

Cumprido destacar que a legislação atual teve grande repercussão política, tendo em vista ter sido aprovada em meio a processos penais relacionados à corrupção. Nesse sentido, é importante ressaltar que essa norma trouxe garantias ao ordenamento jurídico e isonomia entre os cidadãos. Dentre as inovações trazidas pela nova lei, destaca-se a inclusão do abuso de autoridade como crime de médio potencial ofensivo, além da previsão apenas de infrações penais menores, como era anteriormente.

Convém destacar que os servidores públicos, sobretudo os que atuam na segurança pública, desempenham a função de representantes do Estado com o propósito de zelar e preservar a ordem social, adotando medidas ativas e expondo-se a riscos.

Contudo, muitas vezes, tais agentes têm agido de maneira abusiva, excessiva e arbitrária, configurando, assim, o abuso de autoridade.

Nesse contexto, os agentes públicos desfrutam de privilégios que não são estendidos a indivíduos comuns, como a presunção de legalidade de seus atos, isto é, presume-se que suas ações foram praticadas dentro dos limites legais.

Entretanto, embora protegidos por esse privilégio, tais agentes ultrapassam os limites legais em sua conduta, caracterizando, assim, o abuso de poder.

Importante salientar que se caracteriza como abuso de poder o ato pelo qual o agente público, no exercício de suas funções, incorre em infração contra as liberdades individuais e corporais dos cidadãos, tais como a liberdade de locomoção, associação, confidencialidade ou quaisquer outros direitos.

No que concerne às práticas relacionadas ao abuso de autoridade no âmbito policial, é comum acreditar que os policiais cometem excessos, valendo-se dos poderes que lhes foram concedidos para atender a seus próprios interesses.

Desta maneira, o Poder Judiciário vem aplicando a legislação citada anteriormente, e procedeu com a responsabilização desses agentes nas esferas penal, administrativa e civil.

Sem dúvida, é inquestionável que a nova legislação de Abuso de Autoridade trouxe em seu conjunto a faculdade de impedir violações e arbitrariedades cometidas por um agente público cujo objetivo primordial é reprimir abusos, tais como ação coercitiva ou investigação de testemunhas antes da intimação de processos judiciais, divulgação não autorizada, interceptação de comunicações telefônicas, informáticas e telemáticas, e outros.

Verifica-se que as sanções se tornaram mais rígidas e efetivas com a lei vigente, no que se refere a como os agentes públicos podem ser punidos e como isso afeta diretamente seu direito à estabilidade. De fato, em caso de reincidência, pode ocorrer a perda do cargo ou da autoridade inerente à função e até mesmo a proibição de exercer cargos públicos.

Nesse toar, é possível inferir que a promulgação da nova legislação sobre abuso de autoridade representou um avanço significativo para a sociedade, tendo em vista que a aplicação de sanções aos agentes públicos que praticarem atos abusivos passou a ser mais rigorosa, incluindo a possibilidade de destituição do cargo. Nessas circunstâncias, o servidor público acaba sendo compelido a ponderar duas vezes antes de praticar ilegalidades, já que, caso atue de forma abusiva, infringindo os parâmetros normativos que regem suas condutas e os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, poderá ser responsabilizado em diversas esferas do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Mudança no abuso de autoridade não pode ir contra interesses da sociedade**. Consultor Jurídico, abril de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan>. Acesso em 11 set. 2023.

ACADEPOL. **Nova lei de abuso de autoridade (lei 13.869/2019)**. 2020. Disponível em: http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf. Acesso em 01 set. 2023.

ALMEIDA JUNIOR, Mauro da Silva. **A nova lei de abuso de autoridade frente a atividade policial. 2020**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54672/a-novalei-de-abuso-deautoridade-frente-a-atividade-policial>. Acesso em 19 set. 2023.

ANGELO, Chrystiano; ALVES, Cezar. **Lei do Abuso de Autoridade: existe motivos para medo?**. 2020. Disponível em: <https://mossorohoje.com.br/noticias/30302-opiniaio-lei-doabuso-de-autoridade-existe-motivos-para-medo>. Acesso em 22 set. 2023.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto**.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. GRECO, Rogério. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 12.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **ABUSO DE AUTORIDADE Lei 13.869/2019**.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 08 nov. 2021.

GRECO, Rogério, CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**. Salvador: Juspodivm, 2020.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Nova Lei de Abuso de Autoridade, Taxatividade Penal e Vagueza Normativa: uma análise a partir da jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e da overbreadth doctrine**. In: CAMBI, Eduardo. ASSAGRA, Gregório de Almeida (org.). **Abuso de autoridade**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 295.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, **Manual de direito penal**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18a ed. São Paulo: RT, 2019.

MELO, Leidiane. **Abuso de autoridade aplicação da lei de abuso de autoridade perante os agentes públicos (especificamente policiais)**. lages,-unifacvest, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2854/1/TCC%20-%20Leidiane%20Rodrigues.pdf>

SOUZA, Felipe. **Análise comparativa entre as leis de abuso de autoridade**. lages,-unifacvest, 2020. Disponível em:

<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/13a8e-souza,-felipe-pinto.-analise-comparativa-entre-as-leis-de-abuso-de-autoridade.-lages,-unifacvest,-2020.pdf>